



Jurídico - 877/2022

Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

1 setor envolvido

PROGE-SPG

19/08/2022 10:44

PROCESSO: 8.665/2022**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**INTERESSADO:** DISPROL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ nº 36.190.482/0001-37**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº 2021.017.002 - SESAU.PMA.

-

PARECER JURÍDICO PROGE/PMAADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021. **PARECER FAVORÁVEL.****1. RELATÓRIO****Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua, aderir a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº 2021.017.002 - SESAU.PMA, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-17 SESAU, Processo Administrativo nº 2999/2021/SESAU, contratação da empresa DISPROL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ nº 36.190.482/0001-37, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE".

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresenta-se as considerações que seguem abaixo.

2. DOS FUNDAMENTOS**o DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto Municipal nº 229/2021 regulamentou o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, estabelecendo que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos ou entidades que não participaram do procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Art. 26. **Desde que devidamente justificada a vantagem**, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

- 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao órgão gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo.

III - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

- 2º. Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, o órgão gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no §5º deste artigo.
- 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- **4º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**
- **5º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo**

de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

- 6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o órgão gerenciador da efetiva contratação.

[...]

- **8º. É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade distrital, federal ou de outros Estados e Municípios, quando existir Ata de Registro de Preços do Município de Ananindeua com objeto similar e possibilidade de adesão.**

Subsidiariamente, temos ainda o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, estabelecendo em seu art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir.

Art. 22. **Desde que devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

- **1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**
- **1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).**

[...]

- **2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

[...]

- 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

[...]

- **8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.**
- 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Mediante Ofício Interno/Memorando nº 14.409/2022, a Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua formalizou o pedido de adesão a referida Ata de Registro de Preços nº 2021.017.002-SESAU, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretensos serviços a serem contratados.

Em resposta, exarada por meio do Ofício nº 723/2022 – GAB/SESAU, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, manifestou-se **favoravelmente, AUTORIZANDO** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 2021.017.002-SESAU, nos itens e quantidades solicitados.

Por sua vez, a empresa DISPROL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ nº 36.190.482/0001-37, detentora da Ata de Registro de Preços nº 2021.017.002-SESAU, manifestou o seu acatamento quanto ao requerimento **AUTORIZANDO** a adesão a ata.

Consta nos autos documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica junto a outras empresas distintas daquela detentora da Ata de Registro de Preços, onde restou demonstrada a vantajosidade econômica da presente adesão.

Ressalta-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, conforme referenciado no **Ofício Circular nº 261/2021/PROGE de 31 de Março de 2021**. São eles:

1. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
2. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços, Edital do Pregão; Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico; Despacho Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
 1. Justificativa e Autorização;
 2. Manifestação do Fornecedor informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
 3. Documentos de Habilitação da Empresa e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal.

Destaca-se nos autos **JUSTIFICATIVA**, assinada pelo Secretário Municipal de Administração/SEMAD, Sr. THIAGO FREITAS MATOS, na qual, justifica a Adesão a Ata de Registro de Preço nº 2021.017.002, face a necessidade da contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, para atender as necessidades da SEMAD, indispensável para suprir as necessidades de fornecimento interno do almoxarifado, bem como para dar atendimento as demandas de materiais para o desenvolvimento das atividades da SEMAD. Tendo sido constatado por pesquisa de mercado que o valor apresentado na referida Ata é mais vantajoso para a Administração Pública, pelo princípio da economicidade.

Cumprе ressaltar que, a comprovação de **regularidade Fiscal e Trabalhista**, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo. 29 da Lei 8.666/93, de acordo com a documentação apensada, estão cumpridas, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Ademais, salienta-se a existência de **ampla pesquisa de mercado** realizada com base em cotações de junto a outras empresas distintas da detentora da Ata, com a obtenção de propostas com valores superiores aqueles praticados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.017.002, logo, restou demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia, eficiência, justificando a respectiva adesão.

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Desta forma, houve o preenchimento de todos os requisitos impostos pelo Decreto Municipal nº 229/2021, não havendo qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito.

• DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SEMAD/PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** aderir a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº 2021.017.002 - SESAU.PMA, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-17 SESAU, Processo Administrativo nº 2999/2021/SESAU, bem como a contratação da empresa DISPROL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ nº 36.190.482/0001-37, tendo por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE”, com fundamento no Decreto Municipal nº 229/2021.

Indica-se a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 19 de agosto de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

—
Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico

Quem já visualizou? 2 pessoas

Visto 7 vezes

19/08/2022 10:46:58

Wilzeffi Correa Dos Anjos PROGE-SPG assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 877/2022**
com o certificado **WILZEFI CORREA DOS ANJOS** CPF **012.XXX.XXX-37** conforme **MP nº**

[2.200/2001](#) .

19/08/2022 10:44:48 Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 877/2022** com o certificado **JULIE REGINA TEIXEIRA** CPF **642.XXX.XXX-49** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

19/08/2022 10:44:22 Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Wilzeffi Correa Dos Anjos** em Parecer Jurídico - 877/2022 .

Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 01/09/2022 09:56:13 por Julie Regina Teixeira - Assessor Jurídico

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*

